



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v25i1.2449>

O DIREITO À SAÚDE NA ADPF 787 E PRINCÍPIOS BIOÉTICOS: UMA REFLEXÃO À LUZ DA TEORIA DA INTERSECCIONALIDADE DE FRASER

THE HEALTH RIGHT IN THE ALLEGATION FOR VIOLATION OF A FUNDAMENTAL PRECEPT NUMBER 787 AND BIOETHIC PRINCIPLES: AN INSIGHT BASED ON FRASER'S INTERSECTIONAL THEORY

Maria Eugenia Bunchaft

RESUMO

O trabalho analisa as construções discursivas usadas na concessão de medida cautelar na ADPF 787 pelo Ministro Mendes com fundamento na articulação entre bioética principialista e o conceito de interseccionalidade proposto por Fraser. Como hipótese, assumindo a teoria democrática de Fraser, sustenta-se que as construções discursivas usadas implicitamente na decisão liminar do Ministro Mendes na ADPF 787 não revelam porosidade plena ao idioma interseccional do Movimento LGBTQIA+ e aos princípios bioéticos de equidade e justiça. A pesquisa utiliza o método contra-hegemônico de Fraser. Como técnicas de pesquisa, usa-se a documentação indireta (investigação bibliográfica) e a pesquisa documental (análise jurisprudencial).

Palavras-chave: direito à saúde; princípios bioéticos; interseccionalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the discursive tools used on Gilmar Mendes's preliminary ruling in the Allegation for Violation of a Fundamental Precept 787 based on the articulation between the principlist bioethics and the concept of intersectionality

proposed by Fraser. Assuming the Fraser's democratic perspective, it is argued the hypothesis that the discursive tools implicitly used on Mendes's preliminary ruling in the Allegation for Violation of a Fundamental Precept 787 doesn't reveal full porosity to the intersectional language of the LGBT Movement and to the bioethic principles of equity and justice. The research will use Fraser's counter-hegemonic method. It is used the indirect documentation (bibliographical research) and documental research (jurisprudential analysis).

Keywords: healph right; ethical principles; intersectionality.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consigna que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988). Existem marcos fundamentais na luta contra os obstáculos de acesso à saúde pelas pessoas LGBTQIA+, como o Programa de Combate à Violência e Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Sexual (Brasil, 2004), a Portaria 2836/2011 (Brasil, 2011), que criou a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Outra conquista foi a aprovação do Decreto 8727/2016 (Brasil, 2016a), que oportuniza a utilização do uso de nome social em todos os órgãos públicos e o reconhecimento da identidade de gênero de transexuais e de travestis.

Entretanto, há uma série de obstáculos impedindo minorias vulneráveis tenham o acesso pleno aos serviços de saúde. Em que pese os referidos avanços, permanecem existindo institucionalmente determinadas concepções preconceituosas e assimétricas de mundo, que perpassam inclusive os serviços públicos de saúde, impactando no atendimento de pessoas LGBTQIA+. Nesse ponto, a teoria de Fraser é fundamental para desvendar estereótipos de gênero implícitos que perpassavam até mesmo o Estado de Bem-estar Social, nos quais as políticas públicas destinadas a certos segmentos sociais consolidavam discursos institucionais de interpretação das necessidades (Fraser, 1989). Para a autora, o não reconhecimento não implica em uma subjetividade

deformada, mas possui uma dimensão institucional, resultando em uma violação à ideia de justiça. Vitiritti, Andrade e Peres advertem que os agentes de saúde, embora sejam profissionais, são também engajados em grupos sociais que sofrem a influência de modelos culturais (Vitiritti; Andrade; Peres, 2016).

De fato, há todo um *background* cultural, social e histórico que reflete o modelo heteronormativo. Sustenta-se que o resultado deste é justamente a manifestação, por profissionais da saúde, de posturas homotransfóbicas, o que enseja um déficit humanitário nos serviços públicos prestados. Assim, assume especial relevância a propositura dos Princípios bioéticos no Relatório Belmont em 1978 para fundamentar pesquisas com seres humanos. Beauchamp e Childress ampliaram sua utilização para a prática médica e teorizaram o principialismo como um marco a ser aplicado à ética médica. Os autores sintetizaram três princípios bioéticos, apresentando a não maleficência como um desmembramento da beneficência (Beauchamp; Childress, 2002).

É precisamente em um contexto de intenso preconceito institucional, na cultura brasileira, o qual inviabiliza o atendimento pleno de pessoas LGBTQIA+ aos serviços públicos de saúde, que foi interposta a ADPF 787 (Brasil, 2021b) no STF. O argumento principal que fundamentou a ADPF 787 baseou-se na tese de que havia uma série de obstáculos que inviabilizavam o acesso de pessoas LGBTQIA+ ao atendimento dos serviços de saúde de modo compatível com suas necessidades (Brasil, 2021b). A temática do artigo é a investigação desse caso emblemático julgado pelo STF, o qual expressa a relevância da articulação entre principialismo bioético e o conceito de interseccionalidade desenvolvido por Fraser.

Em junho de 2021, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão liminar na ADPF 787 (Brasil, 2021a), proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face de atos omissivos e comissivos do Ministério da Saúde, na qual se reivindicou a violação aos preceitos fundamentais relativos aos direitos à igualdade, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Em 2018, havia sido expedida a Recomendação n. 1 DPGU/SGAI/DPGU/GTLGBTI DPGU (Defensoria Pública da União, 2018) pela Defensoria Pública da União ao Ministério da Saúde com o objetivo de compatibilizar as normas internas do SUS e o respeito à identidade de gênero.

O artigo investiga as construções discursivas suscitadas na decisão cautelar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 787 (Brasil, 2021a) à luz da articulação conceitual entre a bioética principialista e a concepção explicativa de interseccionalidade proposta por Fraser (2018)

Sustentam-se os objetivos específicos:

a) investigar a principiologia bioética e o conceito de interseccionalidade em Fraser por meio de uma breve contextualização do debate acadêmico sobre essa categoria;

b) estudar os pressupostos das opressões racial e de gênero à luz da crítica democrática de Fraser ao capitalismo financeirizado;

c) analisar os fatos, a história processual e o direito envolvidos na ADPF 787;

d) analisar a decisão liminar do Ministro-relator, Gilmar Mendes, na ADPF 787 à luz da concepção explicativa de interseccionalidade de Fraser.

No que concerne à justificativa, o presente trabalho reivindica motivos que o legitimem. É fundamental estabelecer um novo marco teórico baseado inicialmente no tradicional principialismo bioético, que fundamente e propicie cuidados em saúde para pessoas LGBTQIA+ em termos de bem-estar pleno, mas que se articule às pautas de grupos subalternizados e estigmatizados por questões de raça, sexo, gênero e orientação sexual. Em suma, é necessário pesquisar a articulação da proposta principialista a uma bioética feminista que busque efetivar os direitos humanos fundamentais de grupos subalternizados por questões de raça, sexo, gênero e orientação sexual.

O trabalho é relevante, pois a proposta de desvendar as construções discursivas mobilizadas pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão deferindo medida cautelar na ADPF 787 (BRASIL, 2021a) à luz da articulação entre metodologia interseccional e as investigações sobre bioética principialista é uma importante estratégia conceitual que embasa teoricamente a luta por direitos humanos de grupos subalternizados, fundamental à defesa da Democracia Deliberativa e do Estado Democrático de Direito no século XXI. Além disso, há pistas discursivas indicando que frequentemente os votos dos Ministros do STF são marcados por estereótipos de gênero, tais como o silenciamento de opressões interseccionais.

O principal problema enfrentado pelo artigo consiste no seguinte questionamento: em que medida as construções discursivas empregadas no voto do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 787 (BRASIL, 2021a) revelam (ou não) porosidade institucional à linguagem interseccional proposta por Fraser e ao princípio bioético da equidade?

Com efeito, sustenta-se a seguinte hipótese provisória: assumindo a perspectiva democrática de Fraser e do principialismo bioético, as construções discursivas suscitadas implicitamente na decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 787 (Brasil, 2021a) não revelam porosidade institucional plena ao idioma interseccional do Movimento LGBTQIA+.

A pesquisa será realizada pelo método contra-hegemônico de Nancy Fraser, que representa uma abordagem metodológica pertinente de análise de decisões judiciais ao viabilizar a investigação crítica dos discursos institucionais hegemônicos de interpretação das necessidades e do caráter socio estrutural singular e historicamente específico da sociedade capitalista contemporânea.

O referido método assume especial relevância para a presente pesquisa, pois somente por meio da concepção de contra-hegemonia é viável contextualizar a denominada “cegueira de gênero” das Cortes Constitucionais expressa por meio de determinadas tendências discursivas mobilizadas pelos ministros do STF. Na temática dos corpos transgressores, a concepção de contra-hegemonia possui alcance metodológico para apurar se estas construções revelam categorias binárias, invisibilizam opressões interseccionais e estabelecem discursos patologizantes.

A técnica de pesquisa congloba a documentação indireta, abarcando pesquisa bibliográfica em livros, em artigos científicos, em capítulos de livros que contemplem o marco teórico e as contribuições de Nancy Fraser. Usa-se, também, pesquisa documental por meio da análise de jurisprudência do STF. Passa-se a analisar a teoria interseccional em Fraser e sua articulação com os princípios bioéticos.

1- PRINCÍPIOS BIOÉTICOS E TEORIA INTERSECCIONAL EM FRASER

Há um conjunto de pesquisas que apontam que pessoas da comunidade LGBTQIA+ frequentemente recebem assistência médica indevida e se defrontam com atendimentos de saúde perpassados por autocompreensões preconceituosas e julgamentos valorativos assimétricos por parte destes profissionais. De acordo com Cardoso e Ferro (2012), um dos modos de obter mudanças nas condutas dos profissionais de saúde é a problematização da heterossexualidade como conduta-padrão de orientação sexual. De fato, o SUS, em sua trajetória de busca pela universalidade, contempla progressivamente segmentos populacionais singulares. Miskolci (2009) e Valadão e Gomes (2011) reiteram que preconceitos historicamente consolidados nas sociedades atuais promovem a incapacidade dos profissionais de saúde de se defrontarem com os desafios da diversidade sexual, pois não tiveram uma formação aberta e desprovida de preconceitos.

De início, o princípio bioético da justiça impõe a necessidade de uma distribuição justa, universal dos benefícios das políticas públicas de saúde e das verbas estatais. É necessário tratar cada pessoa de acordo com o que é moralmente justo. Como se sabe, a moral é universal, pois diz respeito a uma comunidade de seres humanos em geral. De acordo com o princípio da justiça, o médico deve agir com imparcialidade, de modo que aspectos sociais, culturais e religiosos não devem interferir na relação médico paciente. Esse princípio caminha junto com o subprincípio da equidade, que sintetiza dar a cada um o que é seu segundo suas necessidades. Em suma, são necessárias políticas públicas de saúde que contemplem as particularidades de cada grupo e profissionais de saúde mais qualificados para lidar com as vulnerabilidades específicas de cada pessoa.

Já o princípio bioético da autonomia também se articula ao princípio da paridade participativa, proposto por Fraser, pois afirma a capacidade de autodeterminação de cada pessoa, a qual tem poder de gerenciamento da sua própria vida e vontade. De acordo com essa norma, “justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir uns com os outros como parceiros” (Fraser, 2007, p. 119). Fraser investiga

os mecanismos que permitem aos atores sociais de participarem como atores plenos na vida social. A condição intersubjetiva da paridade parte da ideia de que “padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns autores como parceiros, capazes de participar como iguais, com os outros membros na vida social [...]” (Fraser, 2007, p. 108).

A condição subjetiva da paridade participativa é satisfeita quando “Padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social” (Fraser, 2007, p. 119). Já a condição objetiva pressupõe que “a distribuição de recursos materiais deve dar-se de modo que assegure independência e voz dos participantes” (Fraser, 2007, p. 119). Frequentemente, os membros da população LGBTQIA+ têm o princípio da autonomia violado nos serviços de saúde, especialmente nos homocentros, em razão da dificuldade de doar sangue. Nesse caso, há uma violação à condição subjetiva da paridade participativa, ou seja, condição situada na esfera do reconhecimento.

Em síntese, sustenta-se que a aplicação dos princípios bioéticos da autonomia e da justiça deve ser operacionalizada em termos discursivos e procedimentais à luz do princípio da paridade participativa, proposto por Nancy Fraser.

Ao ensejo, de acordo com o princípio da beneficência, o profissional da medicina que propõe um tratamento a uma pessoa deve sempre contemplar a dignidade desta, considerando-a em sua totalidade (busca do melhor tratamento, tendo em vista suas necessidades físicas, psicológicas, sociais). Com o objetivo de enfrentar o desafio da diversidade, o princípio da beneficência serve como parâmetro para as condutas dos profissionais da saúde, que devem buscar o bem-estar do paciente.

Já o princípio da não maleficência determina a proibição do médico de não causar o dano ao paciente intencionalmente. Por exemplo, a violência institucionalizada na prestação de serviços de saúde é uma causa de violação ao princípio da não maleficência, que se reflete no atendimento inadequado, nos deboches estigmatizantes e na ausência de utilização do nome social. Diferentemente, a efetivação do princípio da não maleficência ocorre com um atendimento humanizado no qual o atendimento do profissional de saúde revela-se desprovido de

autocompreensões preconceituosas e assimétricas de mundo, as quais estigmatizariam pessoas LGBTQIA+.

Nesse ponto, é importante mencionar que a Política Nacional de Humanização (PNH) é uma real oportunidade de realização da beneficência, efetivando a paridade participativa de pessoas LGBTQIA+. Em verdade, a humanização da assistência em saúde deveria se refletir no processo inclusivo das diferenças e da diversidade por meio de procedimentos de gestão e de cuidado. No entanto, ainda são raros os relatos de atendimento humanizado, pois a atuação do profissional da saúde reflete padrões culturais heteronormativos.

Os princípios bioéticos da autonomia, da justiça e da beneficência se articulam à condição intersubjetiva da paridade participativa. Por sua vez, o princípio da equidade também se articula a essa condição intersubjetiva, mas deve ser lido de maneira mais cuidadosa a partir de um olhar interseccional, pois a efetivação do direito à saúde por meio de políticas públicas deveria pressupor uma prática humanizada particular e de respeito com as vulnerabilidades específicas das pessoas LGBTQIA+. Nesse sentido, é fundamental elucidar a concepção de interseccionalidade de Fraser.

Fraser, ao se contrapor às concepções descritivas de interseccionalidade, objetiva compreender “as práticas sociais historicamente específicas através das quais as descrições de gênero são produzidas e vêm a circular” (Fraser, 2018, p. 139). A autora enaltece os aspectos positivos do modelo pragmático para a Teoria Crítica feminista, pois revela-se central o contexto social na prática social de comunicação e na pluralidade de zonas discursivas, o que desvenda as identidades como complexas a construídas de modo discursivo.

A problemática para Fraser consiste em indagar: como seria viável uma sociedade capitalista sem que as distinções entre exploração e expropriação e entre reprodução social e produção estivessem demarcadas, respectivamente, com base nos parâmetros raça e gênero? Fraser (2020b, p. 58) sublinha que:

Embora a diferença racial, como a compreendemos agora, possa ter algumas afinidades com formas anteriores de preconceito por cor, só tomou uma

aparência supremacista branca moderna e imperialista no capitalismo, por meio da separação entre exploração e expropriação. Sem essas duas divisões e as formas de subjetivação que as acompanham, nem a dominação racial nem a de gênero existiriam de modo parecido com suas formas atuais.

Mas foi Kimberlè Crenshaw quem utilizou, pela primeira vez, o conceito de interseccionalidade para remeter à interconexão entre raça, sexo e classe. A sua origem remete ao Feminismo Negro (*Black Feminism*), que desafiou o feminismo de mulheres brancas, heterossexuais e de elite. (Crenshaw, 1989, p. 139-167). Crenshaw estabeleceu a centralidade da interdependência entre raça e gênero.

Outrossim, a temática da consubstancialidade foi abordada por Kergoat, partindo da interconexão entre sexo e classe. Mas, posteriormente, houve uma evolução para uma teorização que abarcasse sexo, classe e raça (Kergoat, 2010, p. 93-103). Para Akotirene, Kergoat promove um silenciamento do protagonismo do Feminismo Negro, propugnando uma interpretação a partir da tripla dimensão: divisão sexual do trabalho, controle sexual reprodutivo e racismo. A interseccionalidade objetiva oferecer um instrumental metodológico que desafie a inseparabilidade estrutural entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, tendo em vista a sobreposição entre gênero, raça e classe (Akotirene, 2018, p. 14).

O feminismo negro contribui de modo intenso para formar o pensamento das mulheres negras que, a partir de metodologias e de categorias próprias teorizam de modo inovador sobre a condição da mulher negra. Para além da discussão sobre racismo, a contribuição de Audre Lorde (1995) também é fundamental por trazer para o debate a questão da sexualidade, apurando a perspectiva das mulheres negras lésbicas. Portanto, marcadores de sexualidade são centrais para desvendar a diversidade entre mulheres negras.

Fraser não considera o capitalismo, o patriarcado e a supremacia branca como sistemas que se interseccionam de modo misterioso, mas objetiva defender uma teoria unificada de modo que opressões racial, de classe e gênero são estabelecidas de modo estrutural na sociedade capitalista, concebida como uma ordem social institucionalizada (Fraser, 2020b, p. 129). O modelo pragmático revela alcance teórico

para esclarecer as identidades dos grupos subalternizados e do desafio político à hegemonia cultural.

Assim, “olhando para trás daquelas posições de sujeição, para a ordem social que as gera”, Fraser “identifica os mecanismos institucionais por meio dos quais a sociedade capitalista produz gênero, raça e classe como eixos de dominação que se atravessam” (Fraser, 2020b, p. 129). Nenhum desses modos de dominação assume um papel funcional para a acumulação do capital, incorporando um papel contraditório.

Por um lado, oferecem condições para a acumulação; por outro, são espaços de contradição, potencial crise, luta social e normatividade não econômica. Isso vale para classe, como Marx insistiu, mas igualmente para gênero, raça e imperialismo, bem como para a democracia e ecologia (Fraser, 2020b, p. 129).

Teorizando sobre a realidade norte-americana e os protestos *Black Lives Matter*, Fraser elucida que um primeiro sentido desse movimento social partia do pressuposto de que, se vidas negras efetivamente fossem relevantes para o sistema criminal de justiça, os diferentes mecanismos de violência policial com base na raça não se manteriam (Fraser, 2021, p. 168).

Todavia, há um segundo sentido desse movimento político que decorre da apuração de um verdadeiro impacto desproporcional vinculado à maior vulnerabilidade de pessoas negras e do risco de morte através da exposição e do contágio da Covid-19. Esse sentido vincula-se ao princípio da equidade: dar a cada pessoa o que lhe é devido de acordo com suas necessidades, pois os indivíduos encontram-se situados em contextos diversos, de modo que suas necessidades e vulnerabilidades requerem um olhar diferenciado. Portanto, sustenta-se que o estabelecimento de políticas públicas vinculadas à proteção da saúde de grupos LGBTQIA+ deve contemplar o olhar interseccional e a assistência específica para trans pretas, pardas, trabalhadoras domésticas, quilombolas, pessoas *queer* moradoras de rua e pobres. O mesmo raciocínio deveria se aplicar a decisões judiciais.

2-OPRESSÕES DE RAÇA E DE GÊNERO NO CONTEXTO DA CRÍTICA DEMOCRÁTICA DE FRASER AO CAPITALISMO FINANCEIRIZADO

Em seus últimos escritos, entre os quais se citam-se “Behind Marx Hidden Above-for an Expanded Conception of Capitalism” e “Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply to Michael Dawson”, Fraser (2014; 2016b) teoriza uma interpretação singular e original do capitalismo, interpretado como uma “ordem social institucionalizada” que contempla um conjunto de divisões institucionais, as quais estabelecem as fronteiras entre a produção econômica e a reprodução social; entre sociedade humana e natureza não humana; entre exploração e expropriação; e a que contrapõe a política em relação à economia. Fraser elucida que a distinção da situação entre pessoas expropriadas e exploradas é simultaneamente econômica e política (Fraser, 2020b, p. 58).

Nesse sentido, a concepção de expropriação é relevante. Em “Behind Marx Hidden Above – for an Expanded Conception of Capitalism”, Fraser remete ao processo de acumulação primitiva previsto por Marx na etapa do capitalismo mercantil, que surgiu anteriormente ao florescimento da indústria moderna como da exploração capitalista, permitindo tanto a reserva de força de trabalho livre como o acúmulo de capital fundamentais ao desenvolvimento capitalista (Fraser, 2014, p. 55-60).

Parte de um giro epistemológico que é realizado por meio de uma leitura original do pensamento marxista, mas que não se confunde com o marxismo ortodoxo. Fraser constata a existência de outras formas de opressão perpassadas pelos critérios gênero e raça que não foram previstas por Marx: a fronteira constitutiva do capitalismo entre a exploração econômica de trabalhadores livres e a expropriação brutal de sujeitos não livres e dependentes, a qual parte de uma hierarquia que fundamenta a opressão racial (Fraser, 2020b, p. 58-61).

A expropriação representa um pressuposto indispensável à exploração do trabalhador-cidadão. Transcendendo à contradição capital-trabalho, surgem outros mecanismos de opressão social como o racismo, o patriarcado, o imperialismo, a dominação política e a depredação ecológica, todos pressupostos constitutivos do capitalismo (Fraser, 2020b, p. 57).

A expropriação seria um processo contínuo e não oficial de acumulação do capital por outros meios, o qual dispensa a relação contratual trabalhista, sendo efetivada por meio do confisco brutal e desumanizado de capacidades e de recursos de forma violenta ou de modo velado nas relações comerciais atuais (débitos predatórios ou execuções hipotecárias). Na perspectiva econômica, a expropriação é central para a acumulação capitalista, pois parte de um trabalho não livre, dependente e não assalariado do qual o capital extrai valor por outros meios (Fraser, 2016b, p. 165-167).

Nas ponderações de Fraser, com a passagem do capitalismo mercantil para o capitalismo liberal, a relação entre a exploração capitalista e a expropriação torna-se mais interconectada. Por intermédio do domínio colonial, o confisco de terras e de trabalho permanece, sendo que os escravos passam a trabalhar por meio da relação de servidão para pagar suas dívidas (Fraser, 2020b, p. 122).

No capitalismo estatalmente administrado, há um processo de atenuação da separação institucional entre expropriação e exploração, mas sem ser eliminada de modo absoluto. Com a evolução de mercados de trabalho racialmente segmentados no centro do sistema capitalista, os trabalhadores racializados auferiram um salário bem menor do que o valor indispensável para contemplar os custos socialmente necessários para sua reprodução. Nas palavras de Fraser, “a expropriação se articula diretamente com a exploração, entrando na constituição interna do trabalho assalariado” (Fraser, 2020b, p. 123).

Fraser elucida que, no capitalismo administrado pelo Estado e no capitalismo financeirizado, os sujeitos expropriados são os colonizados, os membros nativos, as comunidades indígenas das nações domésticas dependentes ou os integrantes de grupos subordinados do centro capitalista. Citam-se, também, os presidiários e os imigrantes ilegais sem cidadania ou desprovidos de proteção política, pois não têm o poder de demandar do Estado qualquer defesa em face da violência. Os recursos confiscados são: trabalho, terras, animais, recursos minerais, energéticos e também humanos (capacidades sexuais, reprodutivas e órgãos do corpo) (Fraser, 2016b, p. 166).

Fraser assevera que, no capitalismo estatalmente administrado de países do centro capitalista, não havia uma distinção rígida entre exploração e expropriação. Tratam-se de dois processos de acumulação articulados. Os expropriadores eram governos estrangeiros, mas, também, os Estados pós-coloniais, que assumiam como objetivo a expropriação de sua população indígena. Já no capitalismo financeirizado, a expropriação passa por um processo de universalização, atingindo a esfera de cidadãos brancos que se situavam anteriormente no *status* de trabalhadores-cidadãos (Fraser, 2020b, p. 126).

Essa modificação das fronteiras entre expropriação e exploração rearticulou a subjetivação política. Surge uma redução da categoria do trabalhador-cidadão (explorado) e floresce uma categoria híbrida, “formalmente livre e muito vulnerável: o *trabalhador-cidadão-expropriável-e-explorável*”. Mas a separação institucional entre expropriação de exploração mantém-se racializada, abarcando minorias raciais no lado expropriativo do espectro (Fraser, 2016b, p. 176).

O neoliberalismo progressista legitima-se simbolicamente pelo liberalismo sexual e pelo feminismo liberal, articulando medidas neoliberais reacionárias na seara econômica com a efetivação das demandas identitárias e multiculturais dos movimentos sociais. Por sua vez, “*o Feminismo para os 99%*” contrapõe-se tanto à dominação religiosa e patriarcal como ao domínio do capital. Fraser rejeita tanto a cooptação promovida pelo neoliberalismo progressista como a homofobia e a misoginia tradicionais. Trata-se de liberar a sexualidade tanto da família patriarcal procriadora como das assimetrias de gênero, de classe e de raça, contrapondo-se ao estatismo e ao consumismo (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 73).

No entanto, Fraser considera que o neoliberalismo progressista não é compatível com uma proposta de democracia radicalmente emancipatória e contra-hegemônica. Assim, assumem relevância as novas pautas feministas, que não se limitam às demandas do trabalho assalariado, mas englobam as atividades do trabalho social-reprodutivo, das quais o capital auferir lucros independentemente de remuneração. Fraser adverte que “longe de se concentrar apenas em salários e jornadas, elas

também têm como alvo o assédio e a agressão sexual, as barreiras à justiça reprodutiva e a repressão ao direito de greve” (Fraser, 2019, p. 33-34).

Nesse ponto, a análise dos argumentos jurídicos suscitados no pedido da ADPF 787 (Brasil, 2021b) é fundamental não apenas para elucidar a relação entre interseccionalidade e bioética principialista, mas para desvendar com clareza o sentido dos “discursos contra-hegemônicos de interpretação das necessidades”, teorizados por Fraser em “Struggle over Needs - Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture” (Fraser, 1989). Esses discursos, ao abarcarem o ideal da contra-hegemonia, são mobilizados por pessoas transexuais e transgêneros, assim como por corpos transgressores que não se enquadram no padrão heteronormativo hegemônico. Representam o vocabulário político contestatório de uma série de movimentos sociais emancipatórios. Assim, surgem embates discursivos em torno da definição, da interpretação e da implementação das necessidades que enriquecem a discussão bioética em torno do direito humano fundamental à saúde, fortalecendo a ideia de Democracia Deliberativa, tão cara a Fraser. Passa-se a analisar os fatos e a história processual que envolveram a ADPF 787 (Brasil, 2021b)

3-FATOS, HISTÓRIA PROCESSUAL E INTERPRETAÇÃO DEMOCRÁTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NA ADPF 787

O pedido constante da ADPF 787 (Brasil, 2021b) reivindica que pessoas trans que modificaram o nome no registro civil não têm obtido tratamento nos serviços de saúde condizente com seu sexo biológico. O pedido da ADPF solicita que, na Declaração de Nascido Vivo, os termos “pai” e “mãe” sejam considerados inadequados, pois há vinculação equivocada destas categorias ao sexo biológico. Como se pretende demonstrar, esse pedido reflete a centralidade do princípio bioética da autonomia,

Os princípios bioéticos da equidade na distribuição de recursos estatais e da autonomia perpassam implicitamente o pedido de deferimento de liminar com a pretensão de impor ao Ministério da Saúde que viabilize às pessoas trans acesso às especialidades médicas de modo compatível

com suas particularidades biológicas e que haja a adequação do Sistema de Nascido Vivo e do SUS à identidade de gênero.

De acordo com o pedido da ADPF 787 (Brasil, 2021b), homens transexuais, os quais mantêm o aparelho reprodutor formado por ovários, útero e vagina, não conseguem realizar consultas e tratamentos ginecológicos e obstétricos no SUS, o que implica em violação ao princípio da equidade, tendo em vista que suas necessidades específicas não eram satisfeitas. Do mesmo modo, o pedido alega que mulheres trans que conservam testículo, próstata e pênis não conseguem acesso à urologia e à proctologia. Assim, assume relevância a aplicação discursiva do princípio da autonomia. Argumenta-se, ainda, que a Declaração de Nascido Vivo tem sido escrita de modo incompatível com a identidade de gênero, pois vinculam as categorias pai e mãe ao sexo biológico. Apura-se, a partir os embates discursivos que surgem em torno de sentidos constitucionais.

Em suma, em uma Democracia Deliberativa, que contém uma esfera pública ativa e vibrante, há um conjunto de discursos constitucionais contra-hegemônicos pautados por princípios, que são reivindicados pelo Movimento LGBTQIA+, prevalecendo sobre discursos institucionais de interpretação das necessidades. Os discursos emancipatórios, ao abarcarem o ideal da contra-hegemonia, são mobilizados por corpos transgressores que não se enquadram ao padrão heteronormativo vigente, desafiando discursos institucionais hegemônicos. Estes últimos perpassam instituições estatais burocratizadas, tais como o SUS. Fraser considera que os discursos contra-hegemônicos de definição e de interpretação das necessidades são o verdadeiro vocabulário político contestatório de uma série de movimentos sociais emancipatórios (Fraser, 1989).

Indubitavelmente, surgem embates discursivos em torno da definição, da interpretação e da implementação das necessidades que enriquecem a discussão bioética em torno da aplicabilidade de seus princípios e dos direitos humanos fundamentais à saúde, à igualdade e à não discriminação. fortalecendo a ideia de Democracia Deliberativa, tão cara a Fraser. De acordo com decisão cautelar proferida pelo ministro Gilmar Mendes, assume relevância o papel contramajoritário do STF na proteção dos direitos fundamentais de minorias vulneráveis, incumbindo às Cortes Constitucionais esse papel. O relator enfatizou as principais conquistas

do movimento LGBTQIA+ na jurisprudência do STF elencando diversos casos históricos como a ADI 4277 (Brasil, 2011) e a ADO 26 (Brasil, 2019). O Ministro observou que o direito à identidade de gênero não depende de características biológicas ou de realização de procedimentos cirúrgicos e hormonais (Brasil, 2021a).

Ao ensejo, constatou que a Portaria 1820/2009 (Brasil, 2009) prevê a possibilidade de uso do nome social no SUS, elucidando que o objetivo consiste em prevenir e em evitar situações de discriminação de modo a viabilizar a autoaceitação e o apoio da sociedade. Relembrou que a Nota Técnica n. 18 do Ministério da Saúde (Brasil, 2020) previa a utilização do nome social no Carta Nacional de Saúde e que o Decreto Presidencial 8727/2016 (Brasil, 2016a) proibiu a utilização de expressões discriminatórias dirigidas a travestis e a transexuais.

O Ministro apurou que os principais sistemas usados pelo SUS para viabilizar consultas e tratamentos ambulatoriais eram incompatíveis com requerimentos realizados por pessoas transgêneros que alteravam o registro civil com fundamento na real identidade de gênero. O Ministro também observou a necessidade de se modificar o *layout* da Declaração de Nascido Vivo, incluindo a categoria “parturiente” (Brasil, 2021a).

Nessa perspectiva, a interpretação da estrutura burocrática do SUS e o despreparo dos profissionais de saúde em relação às especificidades das pessoas LGBTQIA+ podem ser compreendidos à luz da ideia de Democracia Deliberativa, proposta por Fraser. Percebe-se que os direitos humanos fundamentais de minorias segundo a principiologia bioética somente podem ser efetivados em um cenário de Democracia Deliberativa e de garantia do Estado Democrático de Direito. Nas lições de Fraser, Democracia pressupõe um embate discursivo entre “discursos contra-hegemônicos de interpretação das necessidades” reivindicados por movimentos sociais, tais como o movimento LGBTQIA+, e os denominados “discursos institucionais de interpretação e de implementação das necessidades”, que são mobilizados por instituições oficiais, grupos de interesses e instituições estatais (Fraser, 1989).

Diante dessa estrutura conceitual, a referida estrutura burocrática revela-se incompatível com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito consagrados no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988

(Brasil, 1988). Este determina, como objetivo do Estado Democrático de Direito, a garantia do exercício pleno dos direitos individuais e sociais, entre os quais assume relevância o direito à igualdade. Por outro lado, um dos objetivos da República Federativa do Brasil é promover o “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, IV da Constituição de 1988) (BRASIL, 1988). O artigo 5º, *caput*, do texto constitucional garante a igualdade de todos perante a lei, a qual representa verdadeira cláusula pétrea (artigo 60º, § 4º da Constituição Federal).

As garantias supracitadas são expressão dos princípios basilares consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), tendo em vista que o artigo 1º desta garante o princípio da igualdade, enquanto o artigo 7º sintetiza o princípio da não discriminação. Por fim, consoante os Princípios de Yogyakarta, “os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente todos os direitos humanos.” (Princípios..., 2007)

Com essas considerações feitas, analisa-se as construções discursivas empregadas na decisão cautelar do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 787 (Brasil, 2021a) à luz da articulação entre bioética e interseccionalidade.

4-ANÁLISE DA DECISÃO CAUTELAR DO MINISTRO GILMAR MENDES NA ADPF 787 À LUZ DA ARTICULAÇÃO ENTRE BIOÉTICA PRINCIPIALISTA E CONCEPÇÃO EXPLICATIVA DE INTERSECIONALIDADE

De fato, como já se enfatizou, há uma realidade burocrática no Sistema Único de Saúde (SUS) que viola o direito social à saúde, o qual é consagrado na Constituição Federal de 1988. Partindo dessa linha argumentativa, o Ministro Gilmar Mendes sublinha que o Sistema de Gerenciamento de Tabela de Procedimentos e o Sistema de Informações Hospitalares criam uma estrutura burocrática na hipótese de incompatibilidade entre o sexo do paciente e os procedimentos a seres realizados, requerendo decisão individualizada do Gestor Técnico (Brasil, 2021a). No entanto, o direito

à saúde é um direito universal e igualitário que não se compatibiliza com estigmatização e exclusão em razão da identidade de gênero.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, o atendimento deve ser específico, tendo em vista os atributos desse grupo particular (Brasil, 2021a). Não obstante, sustenta-se que a especificidade do atendimento deve considerar não apenas a singularidade da identidade de gênero, mas também, os marcadores de classe e de raça. Portanto, apura-se uma leitura interseccional incompleta no voto do Ministro. O silenciamento interseccional é presente, pois a defesa da concretização do direito à saúde por meio de políticas públicas deveria partir de um tratamento humanizado à luz de marcadores de raça e de classe (e não apenas de gênero).

A decisão liminar estabeleceu que: o Ministério da Saúde determinasse, no prazo de 30 dias, todas as modificações no sistema de informação do SUS de modo que a marcação de consultas e de exames fosse efetivada independentemente do registro do sexo biológico, bem como modificasse, no mesmo prazo, a declaração de nascido vivo, que deveria ser substituída pelo termo “parturiente”, respeitando a identidade de gênero (Brasil, 2021a). Outrossim, determinou ao Ministério da Saúde que informasse se o Sistema de Informação do SUS, o Sistema de Informação em Saúde da Atenção Básica e o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS estão efetivamente adaptados para viabilizar o acesso a tratamento médico pelos pacientes com fundamento nas suas autodeclarações de gênero (Brasil, 2021a).

O Ministro determinou que fosse resguardado o acesso aos serviços médicos do SUS de acordo com a realidade biológica e as necessidades individuais. Por exemplo, ainda que a pessoa tenha alterado o registro para que este reflita sua identidade de gênero masculina, o atendimento deve ser específico, tendo em vista que há casos em que homens trans preservam útero. No caso de homens trans que engravidam, deve-se garantir o acesso a médico obstetra, assim como a um tratamento pré-natal. Assim, deve-se respeitar a multiplicidade de atributos de cada grupo (Brasil, 2021a).

Nesse ponto, sustenta-se que o Ministro efetivou parcialmente o princípio da equidade, que requer um olhar às necessidades específicas de cada pessoa, sendo um desdobramento do princípio da justiça. Defende-se

que o referido princípio deve se articular a uma compreensão democrática e procedimental vinculada à norma da paridade participativa.

O Ministro sublinhou, ainda, o disposto no julgamento da ADI 4275 (Brasil, 2018) no qual o STF reconhece o direito à modificação do prenome e do gênero independentemente de cirurgia de redesignação. Portanto, é papel do Poder Público oferecer atendimento médico especializado a pessoas transgênero, independentemente de terem passado por procedimentos transexualizadores. A Lei 9263/2016 (Brasil, 2016b) e o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) consagram o planejamento familiar como um “direito de todo cidadão.” A Política Nacional de Saúde integral LGBTQIA+ (BRASIL, 2013) e a Resolução 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina (Conselho Federal de Medicina, 2017), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Fundo de População das Nações Unidas, 1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Organização das Nações Unidas, 1995) garantem a todos, de modo igualitário, o acesso a programas de saúde, resguardando-lhes o uso de todos os mecanismos necessários para o uso de direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2021a). Em agosto de 2021, o Ministro Nunes Marques solicitou destaque, de modo que o julgamento da ADPF 787 foi suspenso e retirado do Plenário Virtual.

Com efeito, o silenciamento de opressões interseccionais na decisão liminar é evidente, de modo que a ausência de intimação do Movimento Negro se revela injustificável. Como se sabe, o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), dirigido ao processo de redesignação sexual e ao tratamento com hormonoterapia, impacta de modo diferenciado pessoas transexuais em função de critérios como classe e raça. Nesse ponto, a releitura do princípio bioético da equidade a partir de um olhar interseccional não foi efetivada de modo pleno.

5-CONCLUSÃO

A homotransfobia não pode ser analisada e compreendida de modo universalista e independente do racismo estrutural da sociedade brasileira, nem do classismo. Tendo em vista uma taxa maior de comorbidades ligadas

à pobreza e à discriminação, com a emergência da crise pandêmica, o *Black Lives Matter* incorpora outro significado: “vidas negras não deveriam ser desproporcionalmente perdidas e encurtadas por essa mistura letal de exposição à infecção e problemas de saúde pré-existentes-apontando também para as condições estruturais subjacentes” (Fraser, 2021, p. 168). Como já se salientou, tanto as decisões do STF como a formulação de políticas públicas vinculadas à proteção da saúde de grupos LGBTQIA+ devem contemplar o olhar interseccional e a assistência específica para trans pretas, pardas, trabalhadoras domésticas, quilombolas e pobres.

Portanto, para além da complexidade da cirurgia de redesignação, há um conjunto de comorbidades que afetam de modo desproporcional a saúde de trans e de transexuais pretas e pardas. Compreende-se que o impacto desproporcional da redesignação à saúde de trans e de transexuais pretas e pardas se vincula ao próprio capitalismo financeirizado que, embora prometa abstratamente a efetivação dos direitos de pessoas LGBTQIA+ e dos pressupostos democráticos, no seu funcionamento concreto, impõe regimes regulatórios atrelados à família monogâmica. Daí a relevância da concepção explicativa de interseccionalidade e da identificação de estereótipos de gênero atrelados ao silenciamento de opressões interseccionais em decisões e liminares do STF, o que, de fato, não ocorreu no voto do Ministro-relator Gilmar Mendes na ADPF 787.

Somente uma nova sociedade que garanta os fundamentos materiais da liberação sexual, entre os quais elencam-se o suporte público à reprodução social, pode efetivamente concretizar o direito à saúde das pessoas LGBTQIA+ em uma perspectiva mais inclusiva e interseccional, desafiando as raízes estruturais profundas responsáveis pela homotransfobia.

Se a decisão liminar teve o mérito de reconhecer o papel do Poder Público na prestação de atendimento à pessoa transgênero que precise de atendimento médico especializado independentemente do processo de redesignação, é necessário dar um passo além do simples papel contramajoritário e incorporar uma sensibilidade interseccional, sob pena de o STF, ao romper com assimetrias, inaugurar novas formas de estratificação social.

Corrobora-se a hipótese segundo a qual construções discursivas suscitadas na decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 787 (Brasil, 2021a) não desvendam porosidade institucional plena ao idioma interseccional do Movimento LGBTQIA+. A decisão é marcada pela não problematização do impacto diferenciado do atendimento à saúde no SUS na vida de trans pretas ou pardas e pobres. Nesse ponto, a concepção explicativa de interseccionalidade de Fraser é fundamental para desvendar o silenciamento de opressões interseccionais. Nesse aspecto, partimos do marco conceitual de Fraser sobre os mecanismos de subordinação institucionalizada e da necessidade de um vocabulário político contestatório mobilizado pelos movimentos sociais que reivindicam uma linguagem da interseccionalidade. Devemos refletir sobre o potencial de uma jurisdição constitucional contra-hegemônica no que diz respeito a direitos fundamentais de minorias.

A incorporação de uma perspectiva deontológica e contra-hegemônica de efetivação dos direitos de grupos subalternizados nas Cortes Constitucionais pode desconstruir assimetrias de poder sem comprometer a separação de Poderes. Os processos de normalização gay são produto da normalização capitalista. As classes médias gays de diversos países capitalistas autodefinem-se por um estilo de consumo específico e pelo seu direito à respeitabilidade. O resultado é a marginalização e a subordinação de pessoas *queer* pobres, especialmente grupos étnicos, inspirando uma “lavagem rosa” à medida que as elites se autocompreendem como “sensatas”, “corretas”, de modo a legitimar projetos imperialistas e neocoloniais. Por exemplo, liberais europeus mobilizam a “tolerância esclarecida” dirigida a grupos LGBTQIA+ com o propósito de justificar a hostilidade e o preconceito a muçulmanos, a qual é identificada a reacionarismo homofóbico.

Propõe-se que estabelecimento de políticas públicas vinculadas à proteção da saúde de grupos LGBTQIA+ deve contemplar o olhar interseccional e a assistência específica para trans pretas, pardas, trabalhadoras domésticas, quilombolas e pobres.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithy; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%-um Manifesto.** São Paulo: Boitempo, 2019, p. 73.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Princípios de ética biomédica.** São Paulo: Loyola, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787.** Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Ministro de Estado da Saúde. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de junho de 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346881816&ext=.pdf> Acesso em 5 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787.** Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Ministro de Estado da Saúde. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de junho de 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6093095> Acesso em 5 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275.** Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimados: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 1 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> Acesso em: 20/02/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277.** Requerente: Procuradoria-Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Brito. Plenário. Brasília, 5 de maio de 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em 5 de junho de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26.** Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Voto do Ministro Celso de Mello. Brasília, 20 de fevereiro de 2019b. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria 1820, de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2836, de 1 de dezembro de 2011**. Institui, n âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html Acesso em: 7 dez. 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica n.,18, de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-18-2020-desf-saps-ms/view> Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Presidencial 8727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html> Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 9263, de 12 de janeiro de 2016**. Regula o 7 do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%2C%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art226%C2%A77 Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil sem Homofobia**. Programa de Combate à Violência e Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Sexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <https://>

bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf Acesso em: 2 jan. 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde/Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. **Política Nacional de Saúde integral LGBTQIA+**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf Acesso em: 5 jan. 2015.

CARDOSO, Michelle Rodrigues; FERRO, Luís Felipe. Saúde e População LGBT. Demandas e especificidades em questão. **Psicologia- Ciência e Profissão**, Brasília, vol. 32, n. 3, p. 552-563, 2012. Disponível em; <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8pg9SMjN4bhYXmYmxFwmJ8t/abstract/?lang=pt> Acesso em: 2 jan. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2168 de 21 de setembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=352362> Acesso em: 7 nov. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University Chicago Legal Forum**, Chicago, issue 1, article 8, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/> Acesso em: 2 jan. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Recomendação n. 1 DPGU/SGAI/DPGU/GTLGBTI DPGU, de 18 de julho de 2018**. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/SEI_DPU-2499739-Recomendac%CC%A7a%CC%83o-CGDPU.pdf. Acesso em 10 jan. 2023.

FRASER, Nancy. What's Critical about Critical Theory? The Case of Habermas and Gender. **New German Critique**, New York, n. 35, p. 97-131, 1985.

FRASER, Nancy. On the Political and the Symbolic: Against the Metaphysics of Textuality. **Boundary 2**, Durham, v. 14, n.1/2, p. 195-209, 1986.

FRASER, Nancy. Women, Welfare and the Politics of Need Interpretation. **Hypatia**, New Jersey, vol. 2, n. 1, p. 151-161, 1987.

FRASER, Nancy. **Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

FRASER, Nancy. Struggle over Needs. Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture. *In*: FRASER, Nancy. **Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

FRASER, Nancy. Social Criticism without Philosophy?. **Social Text**, Durham, n. 21, p. 83-104, 1989.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. **Social Text**, Durham, n. 25/26, p. 56-80, 1990.

FRASER, Nancy. Clintonism, Welfare, and the Antisocial Wage: The Emergence of a Neoliberal Political Imaginary. *In*: CALLARI, CULLENBERG; BIEWENER (orgs). **Marxism in the Postmodern Age: Confronting the New World Order**. New York: Critical Perspectives, 1993b

FRASER, Nancy. Politics, Culture, and the Public Sphere: Toward a Postmodern Conception. *In*: NICHOLSON; SEIDMAN (orgs). **Social Postmodernism**. Cambridge University Press, 1995.

FRASER, Nancy. False Antitheses: A Response to Seyla Benhabib and Judith Butler. *In*: NICHOLSON, Linda (org). **Feminist Contentions**. New York: Routledge, 1995.

FRASER, Nancy. Pragmatism, Feminism and the Linguistic Turn. *In*: NICHOLSON, Linda (org). **Feminist Contentions**. New York: Routledge, 1995.

FRASER, Nancy. From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a 'Postsocialist' Age. **New Left Review**, Londres, n. 212, p. 68-93, 1995.

FRASER, Nancy. Structuralism or Pragmatics? On Discourse Theory and Feminist Politics. *In*: **Justice Interruptus: Critical Reflections on 'Postsocialist' Condition**. New York: Routledge, 1997.

FRASER, Nancy. Multiculturalism, Antiessentialism, and Radical Democracy: A Genealogy of the Current Impasse in Feminist Theory. *In*: **Justice Interruptus: Critical Reflections on 'Postsocialist' Condition**. New York: Routledge, 1997.

FRASER, Nancy. The Force of Law: Mataphysical or Political? *In*: HOLLAND, Nancy J. (org). **Feminist Interpretations of Jacques Derrida**. The Pennsylvania State University Press, 1997.

FRASER, Nancy. Communication, Transformation, and Consciousness-raising. *In*: CALHOUN, C.; McGowan, J. (org). **Hannah Arendt and the Meaning of Politics**. University of Minnesota Press, 1997.

FRASER, Nancy. Another Pragmatism: Alain Locke, Critical 'Race' Theory and the Politics of Culture. *In*: DICKSTEIN, Morris (org). **The Revival of Pragmatism**. Durham: Duke University Press, 1998.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-Socialista. *In*: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje**. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, [1995] 2001.

FRASER, Nancy. A Justiça Social na Globalização: Redistribuição, Reconhecimento e Participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, 2002.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou Reconhecimento? Classe e Status na Sociedade Contemporânea. Interseções: **Revista de Estudos Interdisciplinares**. Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, 2002.

FRASER, Nancy. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. *In*: FRASER; HONNETH. **Redistribution or recognition: a political philosophical exchange**. London: Verso, 2003a.

FRASER, Nancy. Distorted Beyond All Recognition: A Rejoinder to Axel Honneth. *In*: FRASER; HONNETH. **Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003b.

FRASER, Nancy. Institutionalizing Democratic Justice: Redistribution, Recognition, and Participation. *In*: BENHABIB, S.; FRASER, N. (orgs). **Pragmatism, Critique, Judgment: Essays for Richard J. Bernstein**. Cambridge: The MIT Press, 2004.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: Da Redistribuição ao Reconhecimento e à Representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 15, p. 291-308, 2007.

FRASER, Nancy. Prioritizing Justice as Participatory Parity: a Reply to Kompridis and Forst. *In*: OLSON, Kevin (org.). **Adding Insult to Injury**: Nancy Fraser Debates Her Critics. London: Verso, 2008.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: Reimagining Political Space in a Globalizing World. New York: Columbia University Press, 2009.

FRASER, Nancy. Mercantilização, Proteção Social e Emancipação: as Ambivalências do Feminismo na Crise do Capitalismo. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 7, 2011.

FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism**. From State Maneged Capitalism to Neoliberal Crisis. London: Verso, 2013.

FRASER, Nancy. Behind Marx's Hidden Above. **New Left Review**, London, 86, p. 55-72, March, 2014. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/II86/articles/nancy-fraser-behind-marx-s-hidden-abode> Acesso em 2 de janeiro de 2020.

FRASER, Nancy. Contradictions of Capital and Care. **New Left Review**, London, n. 100, Jul-Aug, p. 99-117, 2016a. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/II100/articles/nancy-fraser-contradictions-of-capital-and-care> Acesso em 2 de janeiro de 2018.

FRASER, Nancy. Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply do Michael Dawson. **Critical Historical Studies**, Chicago, vol. 3, number 1, p. 163-178, June, 2016b. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/685814?mobileUi=0&journalCode=chs>. Acesso em 1 de janeiro de 2018.

FRASER. Crise de Legitimação? Sobre as Contradições Políticas do Capitalismo Financeirizado. **Cadernos de Filosofia Alemã** 23(2), p. 153-188, 2018. Acesso em: 2 jan. 2020.

FRASER, Nancy. **Capitalism** – A Conversation in Critical Theory. Cambridge: Polity Press, 2018.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020a.

FRASER, Nancy; JAEGLI, Rahel. **Capitalismo em debate**: Uma Conversa na Teoria Crítica. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020b.

FRASER, Nancy. Repensando a Esfera Pública: uma contribuição para a crítica da democracia realmente existente. *In*: FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida**: Reflexões Críticas sobre a Condição Pós-Socialista. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy. Interregno Estadunidense. [Entrevista concedida a] Alessandra Spano. **Cadernos de Filosofia Alemã**, vol. 26, n. 1, jan-jun, 2021. Trad. De Nicole Herscovici. Disponível em: 185864-Texto%20do%20artigo-499799-1-10-20210628%20(4).pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo, 5 a 13 de setembro de 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/conferencia.pdf> Acesso em 1 jan. 2023.

KERGOAT, Danièle. Ouvriers=ouvriers? Propositions pour une articulation théorique de deux variables: sexe et classe sociale. **Critiques de l'Économie Politique**, Lyon, 5, p. 65-97, 1978.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, 86, p. 93-103, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005 Acesso em: 2 jan. 2020.

LORDE, Audre. Age, Race, Class and Sex: Women Redefining difference. **Campus Wars**. London: Routledge, 1995.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica de normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 150-182, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/BkRJyv9GszMddwqpncrJydn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, setembro de 1995. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/1995.php?iframe=conferencia_onu_pequim_1995. Acesso em: 2 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia geral da ONU, 10 de dezembro de

1948. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 1 de jan. 2020.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Trad de Jones de Freitas, julho de 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 2 jan. 2008.

VALADÃO, Rita de Cassia; GOMES, Romeu. Homossexualidade feminina no campo da saúde. Da Invisibilidade à violência. **Physis**, Rio de Janeiro, vol. 21, n. 4, p.1451-1467, 2011 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/6jStvdySYqWv9mPddGSwNRr/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 2 jan. 2013.

VITIRITTI, Bruno; ANDRADE, Sonia Maria Oliveira de; PERES, José Eduardo de Carvalho. Diversidade sexual e relações profissionais: concepções de médicos e enfermeiros. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, vol. 24, n. 4, p. 1389-1405, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-389X2016000400011&script=sci_abstract Acesso em: 2 jan. 2017.

Recebido em: 15 – 2 - 2024

Aprovado em: 19 – 12 - 2024

Maria Eugenia Bunchaft

Pós-Doutora em Filosofia pela UFSC. Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Graduada em Direito pela PUC-Rio. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá. Autora da 6 livros e mais de 40 artigos. Esse artigo é produto do projeto de pesquisa financiada pela FAPERJ no âmbito do Edital Auxílio Básico à Pesquisa/APQ1/ Edital FAPERJ 13/2023. Esse artigo contém resultados parciais do projeto de pesquisa financiado pelo CNPq no âmbito do Edital Chamada CNPq n.32/2023 com bolsa de Pós- Doutorado Sênior: 1-Na FAPERJ, obteve bolsa de pós-doutorado sênior para desenvolver projeto de pesquisa que teve como supervisora a Prof Doutora Gisele Guimarães Cittadino; 2-Também na FAPERJ, o seu projeto de editoração do livro “Jurisdição Constitucional Contra-Hegemônica - A Efetivação dos direitos fundamentais das minorias vulneráveis” foi contemplado no RESULTADO FINAL

do Edital FAPERJ n. 8/2023, Auxílio Editoração. 3-Também na FAPERJ teve projeto de pesquisa contemplado no RESULTADO PRELIMINAR do Edital de Auxílio Básico à Pesquisa / APQ1 (edital FAPERJ 13/2023) em 2023. 4-No CNPQ, obteve financiamento resultante da Chamada Universal MCTI/CNPq n.1/2016 (Projeto de Pesquisa, “Constitucionalismo Democrático, Deliberação e backlash: uma reflexão sobre os direitos de Minorias LGBT nos contextos brasileiro e norte-americano). 5-Também no CNPq, obteve financiamento resultante da Chamada Universal-MCTI/CNPq n. 14/2014 (“JUDICIALIZAÇÃO, CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MINORIAS LGBT: UMA REFLEXÃO À LUZ DOS CONTEXTOS BRASILEIRO E NORTEAMERICANO”). 6-Na FAPERGS, obteve financiamento resultante do Edital Pesquisador Gaúcho (“Judicialização, Deliberação e Minorias LGBT uma reflexão sobre os contextos brasileiro e norte-americano”, 2015-2017). 7-Foi organizadora e coordenadora do I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE TEORIA CRÍTICA, DEMOCRACIA e GÊNERO: Contrapublicidade e desconstrução de estereótipos (Chamada ARC n. 6/2018 2018, do CNPq) Obteve o terceiro lugar entre os Professores mais produtivos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, Capes 6, no quadriênio 2013-2016 de acordo com tabela montada pela Unidade de Pós-Graduação da UNISINOS. Foi Professora da UNISINOS de 2013 a 2019, pedindo demissão em 2019 para retornar ao Rio de Janeiro. Parecerista do CNPq em seleção de projetos de pesquisa em bolsa produtividade e nos editais de Chamada Universal desde 2018. Realiza Pós-Doutorado em Direito na PUC-Rio sob supervisão da Professora Doutora Gisele Cittadino. É líder do Grupo de Pesquisa “GEFID DA UNESA”, cadastrado no diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq. E-mail: bunchaftmaria1@gmail.com

Universidade Estácio de Sá/ UNESA-RJ

Av. Pres. Vargas, 642 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20071-001